



AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS III

Processo Administrativo nº 23/0400-0000691-7
Concorrência Pública Internacional nº 0024/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais da rede estadual de ensino do estado Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria SPGG/CELIC nº 081/2026, no exercício de suas atribuições e com base nas manifestações técnicas pertinentes, toma público o Terceiro Aviso Periódico de Esclarecimentos, consolidado nos termos do Item 3.3 do Edital.

Nº da questão	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado	Resposta
62	Edital - Anexo 5 - Plano de Negócios Referencial	O Plano de Negócios referencial indica WACC de 9,25% a.a., calibrado a partir do fluxo de caixa do projeto. A análise da modelagem subjacente sugere que o benefício fiscal da dívida (tax shield) está sendo computado dentro do fluxo de caixa do projeto utilizado para o cálculo da TIR de referência. Conceitualmente, o benefício fiscal da dívida é remuneração do investidor em fluxo avançado (FCF), e não componente do fluxo do projeto (FCFF). O tratamento adequado seria: (a) calcular FCFF sem o benefício fiscal e descontar pelo WACC (que já incorpora o efeito do tax shield via custo da dívida pós-imposto); ou (b) calcular FCFE com benefício fiscal e descontar pelo custo de capital próprio. A recomposição da modelagem em bases conceitualmente consistentes resultaria em uma TIR do projeto da ordem de 7,65% a.a. Portanto, solicita-se: (a) Confirmar se o benefício fiscal da dívida foi efetivamente computado no fluxo de caixa do projeto utilizado para a calibração do WACC de referência. (b) Em caso afirmativo, esclarecer a justificativa metodológica para o tratamento adotado e disponibilizar memória de cálculo detalhada que permita aos licitantes reproduzir o resultado. (c) Avaliar a republicação da nota técnica de WACC com fluxo desalavancado (FCFF), de modo a evitar que licitantes prefiquem com referência metodologicamente inconsistente, com risco de subprecificação relativa.	Em atenção ao pedido formulado esclarece-se que: (a) ainda que a base de cálculo do imposto de renda fosse ajustada no modelo, não se verifica que a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto alcançaria o valor de 7,65% a.a., conforme alegado, e que o referido modelo foi referendado pelos órgãos de controle competentes; (b) Cumprir ressaltar que as planilhas que contêm os modelos econômico-financeiros disponibilizados aos licitantes possuem caráter meramente referencial, tendo por finalidade subsidiar suas análises e estudos. Nesse sentido, eventuais divergências quanto às premissas adotadas ou aos resultados obtidos a partir desses modelos, não alteram os parâmetros estabelecidos nos documentos licitatórios. Ademais, o Edital estabelece expressamente que "as LICITANTES são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, bem como à participação na LICITAÇÃO, incluindo os estudos necessários ao desenvolvimento de projetos e demais análises que se mostrem pertinentes". Dessa forma, quanto à solicitação de republicação da Nota Técnica do WACC com fluxo desalavancado, esclarece-se que (c) a premissa relativa ao benefício fiscal da dívida será mantida para fins de composição do modelo econômico-financeiro referencial, não se identificando a necessidade de revisão dos valores das contraprestações mensais previstas para os três sublotos e para o lote global.
63	Anexo VII do Edital - Manual do Procedimentos da B3 Somente serão anunciadas as propostas oferecidas para os SUBLOTES e a aferição da COMPETIÇÃO CRUZADA se houver PROPOSTA COMERCIAL para todos os SUBLOTES e, também, para o LOTE GLOBAL. Se não houver PROPOSTA COMERCIAL para algum dos SUBLOTES e houver proposta para o LOTE GLOBAL, a FORMA DE CONTRATAÇÃO será aferida pela disputa do LOTE GLOBAL. Se não houver PROPOSTA COMERCIAL para o LOTE GLOBAL, as propostas serão aferidas individualmente pela disputa dos respectivos SUBLOTES de interesse e não haverá COMPETIÇÃO CRUZADA.	Considerando que a definição da forma de contratação (LOTE GLOBAL ou SUBLOTES) depende da comparação entre a proposta global e o somatório das propostas dos sublotos, observada, anteriormente, a etapa de lances viva-voz, a solicitação esclarecer em que momento exato essa aferição será realizada no fluxo da sessão pública, especialmente se ocorrerá apenas após a conclusão integral da etapa de lances à viva-voz para todas as disputas. No nosso entendimento, primeiro serão abertos os envelopes e comparados os preços dos sublotos em face do lote global, observadas as regras do edital. Após comparado e análise de competição cruzada (se existente), haverá disputa viva-voz, atendendo-se ao edital. Ao final da disputa viva-voz será declarado o vencedor, e aberto(s) o(s) respectivo(s) Envelope(s) 3. O entendimento da dinâmica está correto?	O entendimento está correto. À priori, serão abertos os envelopes e verificada a existência de propostas para o lote global e para os sublotos, observadas as regras do edital. A etapa de lances viva-voz ocorrerá apenas nas hipóteses previstas no edital (como diferença igual ou inferior a 20% entre propostas ou situação de empate), e será realizada de forma independente, seja para o lote global, seja para cada sublote individualmente.





64	Anexo VII do Edital – Manual de Procedimentos da B3 Conforme Item 16.4.7 do EDITAL, poderá ocorrer a etapa de lances à viva-voz, no caso de haver: (i) se a diferença entre a PROPOSTA COMERCIAL de menor valor, classificada preliminarmente em primeiro lugar, e das demais PROPOSTAS COMERCIAIS LICTANTES for igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para cada SUBLOTE e/ou para o LOTE GLOBAL; ou (ii) se houver empate entre os menores valores das PROPOSTAS COMERCIAIS detratados nos ENVELOPES.	Considerando a possibilidade de ocorrência de competição cruzada entre o LOTE GLOBAL e os SUBLOTES, solicita-se esclarecer como se dará, na prática, a etapa de lances à viva-voz nesse cenário, em especial se os lances serão conduzidos de forma segregada por LOTE GLOBAL e por cada SUBLOTE ou se haverá alguma dinâmica integrada entre essas disputas. Favor esclarecer.	O procedimento licitatório ocorrerá da seguinte forma, conforme Item 16 e seguintes do Edital: (a) O critério de julgamento da licitação será o menor valor de contraprestação mensal máxima a ser pago pelo poder concedente, seja por subote ou pelo lote global, ou seja, as propostas comerciais serão classificadas em ordem crescente com base nesses valores. Inicialmente, o diretor da sessão abrirá todas as propostas, verificando primeiro a existência de propostas para o lote global e, em seguida, para cada um dos subotes, sem divulgar os valores nesse momento. Caso haja propostas escritas tanto para o lote global, quanto para cada um dos 3 subotes, a sessão seguirá com a leitura, classificação e realização de etapa de lances a viva voz (caso atendido o critério de corte do edital) de forma individual e sequencial para cada subote e para o lote global. Encerrada a etapa de classificação para o lote global e para cada um dos subotes, será feita a chamada "competição cruzada", que consistirá na comparação entre a proposta melhor classificada do lote global com a somatória das propostas classificadas em primeiro lugar dos 3 subotes. Do resultado dessa comparação será definido o vencedor do certame. (b) O corte de 20% entre a menor proposta e as demais propostas apresentadas é aplicado de forma independente e autônoma em cada disputa, ou seja, de forma individual e independente para o Lote Global e também para cada Sublote. A priori, serão abertos os envelopes e verificada a existência de propostas para o lote global e para os subotes, observadas as regras do edital. A etapa de lances viva-voz ocorrerá apenas nas hipóteses previstas no edital (como diferença igual ou inferior a 20% entre propostas ou situação de empate), e será realizada de forma independente, seja para o lote global, seja para cada subote individualmente.
65	Edital – Item 16	O Edital prevê a possibilidade de disputa simultânea por Subotes (1, 2 e 3) e pelo Lote Global, com aferição posterior por Competição Cruzada, sendo que a forma de contratação prevalece pela configuração mais vantajosa ao Poder Concedente. A redação atual, contudo, deixa ambiguidades: materiais quanto à sequência operacional do certame na sessão pública. Em particular, não está claro se, em um cenário que haja propostas válidas para o Lote Global e todos os subotes, e preenchendo-se requisitos para lances viva-voz nas disputas, a competição cruzada será avaliada pelo somatório dos lances finais vencedores para os subotes com a proposta original para o Lote Global; ou se procede-se à disputa de lances viva-voz também para o Lote Global, e somente após finalizado, avança-se o somatório dos lances finais dos subotes contra o lance final do Lote Global, para definir a contratação mais vantajosa para a Administração. Portanto, solicita-se à Comissão, em especial no cenário em que haja propostas válidas para o Lote Global e todos os subotes: (a) a descrição passo a passo da sessão pública, indicando expressamente: (1) ordem de abertura dos Envelopes 2; (2) ordem das etapas de lances viva-voz por Subote e pelo Lote Global; (3) momento exato em que a Competição Cruzada é aferida após os lances; (4) se a etapa de lances viva-voz será feita tanto para os Subotes, quanto para o Lote Global; (5) como serão comparados os valores após lances viva-voz entre o Lote Global e os Subotes; e (6) tratamento de empate entre Lote Global e soma dos Subotes. (b) Confirmar se o gallo dos 20% para abertura de lances é aplicado de forma independente em cada disputa (cada Subote e Lote Global isoladamente) ou se há agregação em algum cenário.	O procedimento licitatório ocorrerá da seguinte forma, conforme Item 16 e seguintes do Edital: (a) O critério de julgamento da licitação será o menor valor de contraprestação mensal máxima a ser pago pelo poder concedente, seja por subote ou pelo lote global, ou seja, as propostas comerciais serão classificadas em ordem crescente com base nesses valores. Inicialmente, o diretor da sessão abrirá todas as propostas, verificando primeiro a existência de propostas para o lote global e, em seguida, para cada um dos subotes, sem divulgar os valores nesse momento. Caso haja propostas escritas tanto para o lote global, quanto para cada um dos 3 subotes, a sessão seguirá com a leitura, classificação e realização de etapa de lances a viva voz (caso atendido o critério de corte do edital) de forma individual e sequencial para cada subote e para o lote global. Encerrada a etapa de classificação para o lote global e para cada um dos subotes, será feita a chamada "competição cruzada", que consistirá na comparação entre a proposta melhor classificada do lote global com a somatória das propostas classificadas em primeiro lugar dos 3 subotes. Do resultado dessa comparação será definido o vencedor do certame. (b) O corte de 20% entre a menor proposta e as demais propostas apresentadas é aplicado de forma independente e autônoma em cada disputa, ou seja, de forma individual e independente para o Lote Global e também para cada Sublote. A priori, serão abertos os envelopes e verificada a existência de propostas para o lote global e para os subotes, observadas as regras do edital. A etapa de lances viva-voz ocorrerá apenas nas hipóteses previstas no edital (como diferença igual ou inferior a 20% entre propostas ou situação de empate), e será realizada de forma independente, seja para o lote global, seja para cada subote individualmente.





66	Minuta de Contrato - Anexo 3 - Caderno de Encargos - Capítulo 3	O Caderno de Encargos prevê a construção modular de 10 tipos de Módulos pré-definidos nas 18 Escolas Modelo. O dimensionamento adequado da proposta comercial pressupõe acesso aos projetos arquitetônicos dos módulos para verificação de soluções construtivas, especificações técnicas, tamanhos e disposições mínimas e premissas de custo. Solicita-se esclarecer as dimensões mínimas, áreas e parâmetros arquitetônicos obrigatórios dos módulos das escolas modelo, bem como informar se existem projetos-base, plantas ou arquivos técnicos complementares a serem disponibilizados às licitantes. Dessa forma, solicita-se: a) a disponibilização, no Data Room do Projeto, dos projetos arquitetônicos completos dos 10 tipos de Módulos pré-definidos, contemplando: plantas baixas, cortes, fachadas, especificações técnicas básicas e memorial descritivo. b) esclarecer as dimensões mínimas, áreas e parâmetros arquitetônicos obrigatórios dos módulos das escolas modelo.	Especifica-se que compete à Concessionária a elaboração do projeto de engenharia e arquitetura, em conformidade com a legislação e normativos aplicáveis e seguir as diretrizes e especificações dispostas no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária. Não serão disponibilizados os projetos dos módulos. Os requisitos mínimos necessários para elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia pela concessionária encontram-se disponíveis no referido no Apêndice I do Anexo II do Contrato.
67	Minuta de Contrato - Clausula 32ª	Nos termos da Clausula 32ª do Contrato, o Sistema de Garantia compreende, dentre outros mecanismos, a Garantia Subordinada, consistente na vinculação de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE, os quais transitarão mensalmente na Conta Segregadora em valor correspondente a 1 (uma) contraprestação mensal máxima. Adicionalmente, a Lei Estadual nº 16.245/2024 autoriza genericamente a dilatação de recursos do FPE para constituição de garantias em contratos de PPP, sem, contudo, estabelecer percentual específico de comprometimento por projeto ou reserva mínima vinculada a determinada parceria. Considerando que os documentos licitatórios não indicam o percentual efetivamente comprometido do FPE para suporte ao presente Sistema de Garantia, entende-se que o Poder Concedente tenha previamente realizado avaliação de suficiência econômico-financeira e definido percentual ou critério objetivo de comprometimento apto a assegurar a integral manutenção da garantia ao longo de toda a vigência contratual. Entende-se, ainda, que referido percentual já tenha sido previamente aprovado e formalizado nos instrumentos competentes, não podendo sofrer redução ou comprometimento posterior, haja vista a necessidade de se garantir a suficiência da estrutura garantidora do Contrato. Nosso entendimento está correto? Nestes termos, solicita-se informar o percentual efetivamente comprometido, os critérios utilizados para aferição da suficiência e os instrumentos que formalizaram tal definição.	O entendimento está parcialmente correto. A Lei Estadual nº 16.245/2024 autoriza o Poder Executivo a destinar e utilizar recursos do FPE para constituição de garantias subsidiárias em contratos de PPP. A lei não deixa o percentual comprometido inteiramente em aberto, uma vez que seu art. 2º estabelece teto legal expresso de até 25% mensais do valor líquido da transferência do FPE ao Estado, considerando o conjunto de contratos de PPP que se valerem dessa fonte garantidora. As condições e arranjos operacionais específicos de cada garantia são remetidos pela lei ao respectivo contrato de PPP (parágrafo único do art. 1º). No âmbito do presente Contrato, a Garantia Subordinada opera mediante segregação mensal automática de recursos equivalentes a uma Contraprestação Mensal Máxima à Conta Segregadora, conforme a Clausula 32ª do Contrato e as Clausulas 6ª a 9ª do Apêndice I do Anexo IX do Contrato. Trata-se de fluxo mensal contínuo e automático, a ser segregado na Conta Segregadora a partir dos recursos depositados na Conta Receptora do FPE e em momento anterior à sua incorporação ao Tesouro Estadual, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 16.245/2024. A estrutura de garantia prevista foi aprovada pelas instâncias competentes e observa os mecanismos e limites previstos na Lei Estadual nº 16.245/2024 e nos documentos licitatórios. Quanto ao critério objetivo de comprometimento, o parâmetro aplicável ao Contrato é o valor mensal equivalente a uma Contraprestação Mensal Máxima, conforme definido contratualmente, observado o teto geral de 25% do valor líquido mensal do FPE estabelecido pelo art. 2º da Lei Estadual nº 16.245/2024. Portanto, não há um percentual fixo reservado exclusivamente a este Contrato, pois a estrutura opera por fluxo mensal de recursos.
68	Minuta de Contrato - Clausulas 35.2. e 35.3 Matriz de Riscos	Considerando a implementação gradual da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, incluindo a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, do imposto sobre Bens e Serviços - IBS, do imposto Seletivo - IS e demais mecanismos correlatos, bem como a substituição progressiva do sistema tributário atualmente vigente, entende-se que os impactos decorrentes dessa alteração estrutural constituem hipótese de alteração tributária e/ou alteração legislativa superveniente, nos termos da Matriz de Riscos, bem como observada a redação legal. Assim, entende-se que quaisquer impactos econômico-financeiros decorrentes da substituição do atual sistema tributário, inclusive alterações de carga tributária efetiva, modificações na incidência tributária, alterações no regime de crédito, efeitos sobre cadeia de fornecimento, CAPEX, OPEX e demais efeitos econômicos associados, constituirão riscos integralmente suportados pelo Poder Concedente, com correspondente direito a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que o regime tributário considerado para a modelagem do Projeto foi aquele vigente à época da estruturação. Caso as alterações advindas da reforma tributária impactem diretamente o objeto ou os serviços prestados pela concessionária, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos riscos previstos nas alíneas "k)" e "l)". Item 2, do Anexo V do Contrato - Matriz de Riscos. Ainda, conforme a cláusula 35.2 do Anexo III - Minuta do Contrato, caso seja feito pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do projeto ensejado pela reforma tributária, o reequilíbrio pode ser a favor da Concessionária ou do Poder Concedente, a depender dos impactos efetivamente demonstrados no curso de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.





69	Minuta de Contrato – Cláusulas 35.2, e 35.3 Matriz de Riscos	Considerando que a Reforma Tributária introduz mecanismos próprios, entende-se que eventual alteração dos impactos econômico-financeiros decorrentes de alterações tributárias deverá considerar os efeitos econômicos líquidos efetivamente suportados pela Concessionária. Assim, entende-se que eventual apuração de desequilíbrio considerará, de forma integrada, todos os impactos decorrentes da nova sistemática tributária, incluindo créditos, débitos, alterações de bases tributáveis, regras de compensação, incidências diretas e indiretas e demais efeitos financeiros associados, de forma a assegurar a recomposição integral da equação econômico-financeira originalmente considerada na Proposta Comercial. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. As hipóteses de cabimento do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estão previstas na Cláusula 35.2, observados os termos da lei e da alocação de riscos prevista contratualmente. O processamento de eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro observará o procedimento descrito na Cláusula 40ª do Contrato, mediante solicitação de qualquer uma das partes interessadas e desde que atendidos os critérios e procedimentos previstos no Contrato de Concessão e na legislação aplicável. A avaliação do potencial de desequilíbrio econômico-financeiro causado pelos efeitos da Reforma Tributária deverá considerar seu conteúdo, motivação e a alocação de riscos prevista no Contrato e no Anexo V do Contrato - Matriz de Riscos, bem como os efeitos da concretização de cada risco deverão ser apurados in concreto na forma prevista nas cláusulas 39ª e 40ª do contrato.
70	Anexo III do Edital – Minuta de Contrato Cláusula 35.5	Considerando a prerrogativa conferida ao Poder Concedente para a indicação de nova Unidade Educacional a ser incluída no programa de ampliação, e considerando a necessidade de previsibilidade para o exercício de referida prerrogativa, questiona-se as eventuais novas unidades educacionais ou novos espaços indicados pelo Poder Concedente deverão manter condições equivalentes às unidades originalmente previstas no respectivo subitem, especialmente quanto à localização geográfica, distância em relação às demais unidades, número de educandos atendidos, porte da unidade, escopo e complexidade da reforma/ampliação? Solicita-se, ainda, esclarecer quais serão os critérios objetivos a serem observados pelo Poder Concedente para a indicação de novas unidades, incluindo, no mínimo: a) prazo máximo para indicação de unidade substituída ou adicional; b) limite de novas indicações por subitem; c) critérios de equivalência entre a unidade originalmente prevista e a nova unidade indicada; d) limites para alteração de distância, localização, número de alunos, área construída, escopo técnico e complexidade da intervenção; e) eventual direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso a nova unidade indicada implique alteração relevante das condições originalmente consideradas na proposta. Está correto o entendimento de que a indicação de novas unidades não poderá impor à Concessionária condições mais gravosas do que aquelas originalmente previstas e predeterminadas para o respectivo subitem?	Esclarece-se que no âmbito do Programa de Ampliação, o Contrato prevê duas situações distintas: (i) a realização de Ampliação Adicional nos termos do item 7 e seguintes do Anexo II do Contrato e (ii) a substituição de unidades educacionais, em decorrência de materialização de riscos de realização de obras previsto no Contrato. No caso de Ampliação Adicional, o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo durante a vigência contratual, solicitar à Concessionária a implantação de novos módulos, isolados ou em conjunto, condicionada à comprovação de viabilidade técnica pela Concessionária, hipótese em que será assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, previamente calculado, conforme metodologia estabelecida no Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação. No caso de substituição de unidades educacionais, tal medida poderá ocorrer diante da configuração de hipótese de risco prevista no item "i" dos riscos de engenharia e operação da matriz de riscos, notadamente em situações supervenientes de caso fortuito ou força maior que inviabilizem a execução do Programa de Ampliação nas unidades originalmente previstas, devendo, nessa hipótese, o Poder Concedente indicar nova unidade que atenda aos critérios previamente estabelecidos no Contrato. No contexto de eventual substituição de unidade educacional para fins de ampliação, esclarece-se que: a) não há prazo máximo específico para indicação de Ampliação Adicional, podendo esta ocorrer ao longo da vigência do contrato, resguardado o devido reequilíbrio econômico-financeiro, enquanto a substituição de unidades está condicionada à ocorrência dos eventos de risco; b) não há previsão de limite quantitativo expresso. No entanto, o Anexo III expressa que a ampliação adicional deverá ocorrer mediante acordo entre as partes e mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo a Concessionária indicar eventual restrição à realização das obras. c) em caso de indicação de novas unidades no âmbito do Programa de Ampliação, o Poder Concedente deverá observar o disposto na subcláusula 35.5.1. da Minuta do Contrato, nas alíneas "a" e "b", apresentando fundamentação técnica que justifique a inclusão da respectiva unidade educacional no subitem correspondente ou no lote global e a compatibilização da área indicada com os critérios para implantação dos módulos, de acordo com o Apêndice I do Anexo II, d) eventuais variações quanto à localização, distinta entre unidades, número de alunos, área construída, escopo técnico ou complexidade das intervenções deverão ser avaliadas à luz do caso concreto; e) A eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser analisada em conformidade com a alocação de riscos estabelecida no Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos e mediante observância ao procedimento previsto na cláusula 40ª do Contrato.
71	Caderno de Encargos	Solicita-se esclarecer o quantitativo de notebooks a ser considerado por unidade educacional para fins de elaboração da proposta comercial, inclusive mediante indicação do quantitativo de funcionais ou outro parâmetro aplicável.	Conforme estabelecido no item 11.5.7 do Anexo III do Contrato, o quantitativo de notebooks deverá considerar o uso individual por funcionais administrativos. Atítulo referencial e não vinculante, consta no Data Room do projeto o quantitativo de matrículas por escola e por turno e de planilhas dos modelos econômico-financeiros, assim como a relação de profissionais por escola. O Data Room está disponível no link: https://drive.google.com/drive/folders/1G54FHzyYSDVJSHRoUwX5PePAH0xy
72	Caderno de Encargos	Solicita-se esclarecer qual quantitativo de Chromebooks deverá ser considerado para fins de elaboração da proposta comercial, bem como quais critérios objetivos deverão ser adotados para seu dimensionamento em cada unidade educacional. Caso não haja quantitativo previamente definido, solicita-se indicar a premissa oficial a ser adotada pelas licitantes, de modo a assegurar a comparabilidade das propostas.	Conforme estabelecido no item 11.5.6 do Anexo III do Contrato, o quantitativo de chromebooks deverá considerar o uso individual por educando ao longo de um turno. A título referencial e não vinculante, consta no Data Room do projeto o quantitativo de matrículas por escola e por turno e as planilhas dos modelos econômico-financeiros. O Data Room está disponível no link e foi atualizado com o levantamento de maio de 2026, indicando o quantitativo de Cromes disponíveis por escola: https://drive.google.com/drive/folders/1G54FHzyYSDVJSHRoUwX5PePAH0xy





26130000018910

73	Contrato de Encargos – Programa de Serviços de Utilidades	O Caderno de Encargos atribui à Concessionária a responsabilidade pelo pagamento das contas de utilidades (energia elétrica, água e esgoto), constituindo tais despesas componente relevante do OPEX da Concessão e impactando diretamente a estruturação da proposta comercial. Considerando que a adequada precificação do risco operacional pressupõe acesso a informações históricas de consumo e dos respectivos valores faturados, solicita-se a disponibilização, no Data Room do Projeto, dos espelhos das faturas de água e esgoto de cada unidade escolar integrante do escopo da concessão, referentes aos últimos 12 (doze) meses. Caso não seja possível a disponibilização integral dos espelhos das faturas, solicita-se, ao menos, a disponibilização dos valores históricos mensais de água e esgoto efetivamente pagos por cada unidade escolar nos últimos 12 (doze) meses, bem como o respectivo consumo (m³), de modo a permitir adequada estimativa de OPEX e mitigação da assimetria informacional entre Poder Concedente e licitantes.	Esclarece-se que as planilhas dos modelos econômicos-financeiros disponibilizados no Data Room do projeto possuem valores considerados para cada Unidade Escolar, sendo que tais valores são provenientes de dados de consumo realizados no ano de 2024, e reatualizados até a data de dezembro de 2025. Eles se encontram na guia BD_SEDIC, e o Data Room está disponível através do seguinte endereço eletrônico e foi atualizado com os últimos históricos disponíveis: https://drive.google.com/drive/folders/1G5dHfxyYSDVJSHRoUwXSPePAh0Y
74	Contrato 8.6: A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 16 (dezesseis) meses, contados da data de emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO, para a conclusão da REFORMA e solicitação do TERMO DE ASSUNÇÃO DE AÇÃO DE OBRAS DA UNIDADE EDUCACIONAL correspondente. 8.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (um) mês após a solicitação do TERMO DE ASSUNÇÃO DE AÇÃO DE OBRAS, implementar todos os MOBILIÁRIOS e EQUIPAMENTOS necessários ao adequado funcionamento da UNIDADE EDUCACIONAL, observando as diretrizes previstas no ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA. 9.2. O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO, para as ESCOLAS MODELO, terá início na data de emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO da UNIDADE EDUCACIONAL e deverá ser finalizado em até 16 (dezesseis) meses, com a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO DE OBRAS. 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, [...] o prazo de até 6 (seis) meses contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, o Projeto Executivo de Arquitetura (PE-ARQ) e Projetos Complementares para as UNIDADES EDUCACIONAIS a serem reformadas no âmbito do PROGRAMA DE REFORMAS e para as ESCOLAS MODELOS a serem ampliadas no âmbito do PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO. 18.6. A CONCESSIONÁRIA arcará com os seus custos decorrentes de eventuais realises e alterações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE em decorrência de não conformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS. 18.7. Serão suportados pela CONCESSIONÁRIA os impactos decorrentes (i) do descumprimento dos prazos de apresentação dos PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; e, (ii) de atrasos na análise destes projetos que sejam ocasionados pela apresentação de projetos em desacordo com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO, seus ANEXOS, nas normas técnicas ou que contenham imprecisão, incompletude ou má qualidade. 26.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...] o envio dos TERMOS DE ASSUNÇÃO das UNIDADES EDUCACIONAIS, fixando a data para o início da execução do PROGRAMA DE REFORMAS e do PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO, no prazo total de até 6 (seis) meses da DATA DA ORDEM DE INÍCIO;	De acordo com o regime previsto no Contrato, assim como no Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária, a Concessionária deverá realizar os investimentos e obter a Ordem de Serviço Definitiva de cada Unidade Educacional em até 17 (dezessete) meses contados da emissão do Termo de Assunção da respectiva Unidade Educacional. A Cláusula 18.2, alínea “c” estabelece que a Concessionária deverá apresentar o Projeto Executivo de Arquitetura em até 6 (seis) meses contados da data da Ordem de Início, ao passo em que a Cláusula 26.1, alínea “c” estabelece que o Poder Concedente deverá emitir os competentes Termos de Assunção de cada Unidade Escolar em até 6 (seis) meses da data da Ordem de Início. Em outras palavras, a apresentação do Termo de Assunção pelo Poder Concedente e a apresentação do Projeto Executivo para análise possuem datas coincidentes no cronograma contratual inicialmente concebido. Na porta, a aprovação necessária do Projeto Executivo pelo Poder Concedente poderá acarretar atrasos ao início das obras pela Concessionária, de modo que o prazo de 16 meses para realização das obras e de um mês para equipagem das Unidades Escolares pode não ser suficiente. Neste caso hipotético, considerando o prazo contratual e a necessidade de aprovação do Projeto Executivo pelo Poder Concedente, já dentro do período previsto para a realização das obras pela Concessionária, revela que o fator tempo não poderá ser por ela controlado. Ou seja, neste caso a Concessionária não terá como gerenciar o risco de atraso no cronograma de investimentos. Neste sentido, entendemos que (i) a melhor interpretação do contrato é aquela que possibilita a contagem do período de obras a partir da aprovação do Projeto Executivo pelo Poder Concedente, e não necessariamente do Termo de Assunção e (ii) caso assim não se entenda, caso o período limite estipulado inicialmente para a realização de investimentos seja ultrapassado pela Concessionária em razão da demora na aprovação do Projeto Executivo pelo Poder Concedente constitui risco do Poder Concedente, não podendo a Concessionária ser penalizada, assim como tendo direito a extensão do prazo contratual pelo tempo correspondente ao atraso na análise do Projeto Executivo eventualmente ocasionada pelo Poder Concedente. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A interpretação correta do Contrato é aquela que determina que a contagem dos períodos de obras deve ser feita a partir da data de emissão do Termo de Assunção da unidade educacional, nos termos do item 3.3 do Anexo II do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária. Além disso, esclarece-se que, nos termos do item 27.2.6 do mesmo anexo, os Projetos Executivos não estão sujeitos à aprovação formal pelo Poder Concedente para fins de início da execução das obras, devendo apenas ser entregues ao Poder Concedente, não sendo possível, portanto, a configuração de atraso nas obras a partir do pedido de esclarecimento realizado
75	Contrato 25.2.4. Obrigações relativas à ÁREA DA CONCESSÃO Até a data da posse e integridade da ÁREA DA CONCESSÃO e dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, devendo para tanto comunicar de imediato o PODER CONCEDENTE a respeito da ocorrência de qualquer turbulação de posse por terceiros e adotar as medidas legais cabíveis para a preservação de sua posse, inclusive por meio do auxílio dos órgãos competentes;	As ações a serem realizadas pela Concessionária previstas na Cláusula 25.2.4, alínea “a” do Contrato dependem sobretudo das forças policiais e demais atividades do Estado. Neste sentido, entendemos que a obrigação de zelar pela posse e integridade da Área da Concessão e dos Bens Vinculados à Concessão se restringe à comunicação do fato imediatamente ao Poder Concedente para que este adote as providências cabíveis. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Além de comunicar os atos de violência ao Poder Concedente, a Concessionária deve cumprir os encargos de segurança estabelecidos no item 21 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária, incluindo, mas não se limitando as atividades de controle de acesso e portaria, vigilância não armada, ronda, monitoramento (remoto, por meio de CFTV, e eletrônico, por meio de alarmes e sensores), bem como as atividades voltadas à integridade patrimonial e segurança dos usuários. Para além disso, poderá a Concessionária se valer de medidas legais adequadas para a solução de eventual turbulação da posse dos imóveis, tais como ações judiciais de reintegração de posse.



26130000018910

76	Contrato 26.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: a) em momento anterior à data de emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL, realizar a realocação dos EDUCANDOS da UNIDADE EDUCACIONAL, suspendendo as atividades pedagógicas, de modo que a realização das obras do PROGRAMA DE REFORMAS e do PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO se deem com a ÁREA DA CONCESSÃO desocupada, ressalvada a hipótese excepcional prevista na subcláusula 8.2.2; Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária 2.2. Durante a realização das obras do PROGRAMA DE REFORMAS e do PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO as atividades pedagógicas deverão ser suspensas, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a realocação das atividades e dos EDUCANDOS. 2.2.1. Excepcionalmente e nos termos da hipótese prevista no CONTRATO, a partir da análise do PLANO DE OBRAS, o PODER CONCEDENTE poderá aprovar a execução da reforma da UNIDADE EDUCACIONAL sem a realocação total das atividades e dos EDUCANDOS, em comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, assegurado, nesse caso, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos do referido instrumento. 2.2.1.1. Nos casos excepcionais de execução de reforma da UNIDADE EDUCACIONAL sem a realocação total das atividades e dos EDUCANDOS, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir a organização e segurança do canteiro de obras e o não comprometimento da continuidade e segurança das atividades pedagógicas oferecidas aos EDUCANDOS.	Entendemos que, na hipótese em que o Poder Concedente opte pela manutenção das atividades pedagógicas nas Unidades Educacionais sem a realocação dos educandos, o risco pela incolumidade física dos educandos e demais membros da comunidade escolar deverão ser alocados ao Poder Concedente, ou ao menos compartilhado. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O risco "in" dos riscos jurídicos da Matriz de Riscos alocada ao Poder Concedente apenas os encargos decorrentes de obras de reforma sem a realocação total dos educandos, mediante comum acordo entre as partes e aprovação do plano de obras pelo Poder Concedente, desde que a materialização desta situação implique em comprovado aumento nos custos de reforma. Contudo, no que se refere à incolumidade física dos usuários, alinea a) do item 1 da Matriz de Riscos alocada à Concessionária o risco relativo a prejuízos causados a terceiros pelo exercício das atividades abrangidas pelo Contrato, uma vez que esta possui maior ingerência, no âmbito da execução da reforma, para implementar as ações necessárias para evitar eventuais acidentes com usuários e precificar eventuais custos adicionais decorrentes dessas ações no caso de não realocação dos educandos.
77	Contrato 31.1.3. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento do DESEMBOLSO EFETIVO por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO V do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO, o débito será corrigido monetariamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) em vigor na data em que for constituída a mora de pagamento do PODER CONCEDENTE, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em aberto.	A Cláusula 31.1.3 da minuta de contrato estabelece que, na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento pelo Poder Concedente, este deverá à Concessionária o débito (i) corrigido monetariamente pela Taxa SELIC e (ii) multa moratória no importe de 2%. Ocorre que a referida cláusula não estabelece o parâmetro de cálculo dos juros moratórios, a qual a Concessionária tem direito por lei, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Concedente. O art. 89 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado aos Contratos Administrativos. Neste sentido, estabelece o art. 406 do Código Civil que não estipulados pelas partes, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. De acordo com o § 1º deste dispositivo, a taxa legal de juros corresponderá à taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA. Neste sentido, entendemos que na hipótese de inadimplemento ou atraso do Desembolso Efetivo ou demais quantias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária, o valor inadimplido sofrerá incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Concedente. Ou seja, havendo atraso ou inadimplemento, o valor em aberto (i) será atualizado pela Taxa SELIC, (ii) com incidência de juros de mora calculados pro rata die pela taxa SELIC deduzida pelo IPCA, assim como (iii) multa moratória no valor de 2% do débito em aberto. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O valor em aberto deve ser (i) corrigido pela SELIC, que possui natureza híbrida e representa tanto a atualização monetária quanto o pagamento de juros de mora; e (ii) acrescido de multa moratória de 2% sobre o valor corrigido (item i).
78	Contrato 32.8. Os valores transferidos à CONTRA GARANTIA e à CONTRA SEGREGADORA estarão vinculados ao CONTRATO e serão utilizados para constituir o SISTEMA DE GARANTIA e, na hipótese de inadimplemento do PODER CONCEDENTE, para realizar o pagamento dos DESEMBOLSOS EFETIVOS devidos à CONCESSIONÁRIA. 32.11. Na hipótese de inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE no pagamento do DESEMBOLSO EFETIVO, a CONCESSIONÁRIA poderá notificar o PODER CONCEDENTE, com cópia para a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA e para a SEFAZ, para que apresente justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento ou atraso no pagamento e as medidas adotadas para seu equacionamento.	Entendemos que, na Cláusula em tela, assim como nas demais cláusulas mencionadas ao longo da minuta de Contrato e do Anexo IX, Apêndice I, o termo "inadimplemento" é utilizado indistintamente com o termo "atraso", de modo que ambos significam a consequência da mora no pagamento de quantias pelo Poder Concedente à Concessionária no prazo estipulado independentemente de interposição pela Concessionária (dies interpellatio pro homine), autorizando a Concessionária, desde já, a adonar o sistema de garantias da PPP. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. O termo "inadimplemento" deve ser interpretado como a configuração de mora do Poder Concedente após o decurso do prazo contratualmente previsto para o cumprimento de suas obrigações. No entanto, a Concessionária não fica autorizada a adonar o sistema de garantias desde já. Isto porque, na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente do pagamento do desembolso efetivo, deve-se aguardar o transcurso do prazo previsto no Contrato para que o Poder Concedente pague a mora, e, somente após o transcurso deste prazo, não havendo a purgação da mora, poderá a Concessionária solicitar diretamente à Instituição Depositária o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação, conforme subcláusula 32.14 do Contrato. Portanto, a notificação da concessionária condiciona o adonamento do sistema de garantias.





79	Contrato 32.11. Na hipótese de inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE no pagamento do DESEMBOLSO EFETIVO, a CONCESSIONÁRIA poderá notificar o PODER CONCEDENTE com cópia para a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA e para a SEFAZ para que apresente justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento ou atraso no pagamento e as medidas adotadas para seu equacionamento. 32.12. O PODER CONCEDENTE terá um prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da notificação de que trata a subcláusula acima para a purgação da mora. 32.13. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias úteis, a que se refere a subcláusula acima, incidirão a multa e a correção monetária nos termos da subcláusula 31.13 referente ao período correspondente ao inadimplemento verificado, caso não haja a purgação da mora pelo PODER CONCEDENTE.	Entendemos que a melhor interpretação da Cláusula 32.13 do Contrato é aquela de que diz que após o transcurso de 10 (dez) dias úteis da constatação da mora do Poder Concedente, a Concessionária terá direito a multa e correção monetária, assim como os juros de mora incidentes desde o primeiro dia de atraso da obrigação pecuniária. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. As partes somente poderão acionar os mecanismos de solução de disputas após os procedimentos indicados nas subcláusulas 51.2., 51.2.1., 51.2.1.1. e 51.2.1.2. do Contrato. Neste sentido, na hipótese de divergências, a parte interessada deverá comunicar a contraparte por escrito apresentando todas as suas alegações acerca da divergência, devendo apresentar sugestão para sua solução e/ou elucidação. A parte notificada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta. Caso a parte notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as partes darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado. Caso não concorde, a parte notificada deverá apresentar à outra parte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada. Somente após o cumprimento do rito indicado e na hipótese de ausência de solução amigável entre as partes, as divergências poderão ser submetidas à mediação, ao Comitê de Resolução de Conflitos ou à Arbitragem.
80	Contrato 51.3. Diante da ausência de solução amigável nos termos das subcláusulas acima, as PARTES poderão acionar os mecanismos de solução de disputas previstos na CLÁUSULA 52ª, CLÁUSULA 53ª e CLÁUSULA 54ª, podendo, a qualquer tempo, submeter suas divergências diretamente: a) à Mediação; b) ao COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; ou c) à Arbitragem.	Considerando o disposto na primeira parte da Cláusula 51.3, entendemos que não se trata de cláusula escalonada de resolução de controvérsias. É dizer, não é necessário que as partes tenham que proceder à negociação ou obter documento formal de finalização das tratativas para que somente assim possa instaurar procedimento(s) de mediação, de comitê de resolução de conflitos e/ou de arbitragem. O entendimento está correto?	
81	Não se aplica	Solicitamos a disponibilização de informações acerca do consumo histórico de água e energia elétrica nas Unidades Educacionais, com a disponibilização das respectivas faturas ou planilha com os valores históricos.	Esclarece-se que as planilhas dos modelos econômicos-financeiros disponibilizados no Data Room do projeto possuem os valores de custos de água e energia considerados para cada Unidade Escolar, sendo que tais valores são provenientes de dados de consumo realizados. Eles se encontram na guia BD SEDUC. O Data Room está disponível através do seguinte endereço eletrônico e foi atualizado com os últimos históricos disponíveis: https://drive.google.com/drive/folders/1GsfHfzyvYSDVJSHRoYUwXSPeYAh0Y
82	2. Diretrizes Gerais de Obras. 2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir as diretrizes constantes neste ANEXO para a realização de quaisquer obras no âmbito do PROGRAMA DE REFORMAS, PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO e do PROGRAMA DE MANUTENÇÃO. 2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar pela organização e planejamento das atividades de obra de modo a ocasionar o mínimo de interferência possível no entorno da UNIDADE EDUCACIONAL. 2.5. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente ao GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL a realização de obras por meio da Central de Serviços do SGA, nos moldes previstos no subitem 29.10.	Solicitamos a disponibilização acerca dos horários em que é permitida a realização das obras nas Unidades Educacionais.	No que se refere aos horários para realização de obras, a Concessionária deverá ser observar a organização e o funcionamento das unidades educacionais, bem como as restrições previstas nas legislações locais aplicáveis quanto ao controle de ruído e execução de obras. Conforme estabelecido no Item 29.10.3, do Anexo III do Contrato, a Concessionária deverá informar o Poder Concedente e o Gestor da Unidade Educacional a data de início das obras, no âmbito de Programa de Reformas e do Programa de Ampliação. Ainda, a Concessionária deverá informar previamente o Gestor da Unidade, por meio do SGA, os serviços que implicarem em alteração da rotina das unidades educacionais, nos termos do Item 29.10.4 e seguintes.
83	Anexo IX Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas 1.1. Exclusivamente para fins deste INSTRUMENTO, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula: [...] b) CONTA GARANTIA: a conta nº [●], agência [●] junto à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e titularidade da CADIP, voltada à manutenção do SALDO GARANTIA; 9.2. A garantia prestada pela CADIP no âmbito deste CONTRATO limita-se exclusivamente à parcela do patrimônio da CADIP contida na CONTA GARANTIA.	Considerando que a garantia prestada pela CADIP restringe-se ao montante do Saldo Garantia depositado na Conta Garantia e que, uma vez extinto o Saldo Garantia inicial, este será reposto pelos recursos do FPE que transitam na Conta Segregadora, entendemos por pertinente e oportuno que, na hipótese de extinção in totum do Saldo Garantia inicialmente depositado pela CADIP, as Partes do Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e de Administração de Contas poderão pactuar, conjuntamente, a transferência da titularidade da Conta Garantia da CADIP para o Poder Concedente, para que não reste prejudicada a operacionalização do sistema de garantias da PPP. O entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. A Conta Garantia deverá permanecer sob titularidade da CADIP, o Poder Concedente será titular apenas da Conta Segregadora. Na hipótese de extinção do Saldo Garantia inicial, o Sistema de Garantias será composto pelo repasse de recursos do FPE para a Conta Segregadora.





26130000018910

84	Contrato CLÁUSULA 26ª OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE 26.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: [...] k) atuar na prevenção de atos de vandalismo e depredações nas UNIDADES EDUCACIONAIS; por meio da realização de campanhas e programas de estímulo dos bens cuidados aos equipamentos e materiais das UNIDADES EDUCACIONAIS; l) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à data do TERMO DE ASSUNÇÃO, relacionados ao OBJETO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à ASSUNÇÃO, relacionados ao OBJETO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou de qualquer terceiros por ele contratados; Anexo VII – Matriz de Riscos 1. Riscos de Engenharia e Operação [...] pp) Perecimento, destruição, roubo, furto, depreciação, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, incluindo os custos relacionados à sua reposição e/ou reparo, considerando também o quanto disposto na subcláusula 26.1., alíneas “k)” e “l)” do CONTRATO.	Considerando o disposto na Cláusula 26.1., alíneas “k)” e “l)” do Contrato e não obstante o risco alocado à Concessionária nos termos do Anexo VII – Matriz de Riscos, na hipótese de comprovada ausência de atuação adequada do Poder Concedente na prevenção de atos de vandalismo e depredações, o Poder Concedente se responsabilizará pelos ônus, danos, despesas, pagamentos e indenizações em face da Concessionária para a recomposição da infraestrutura das Unidades Educacionais e/ou de seus equipamentos e/ou mobiliários. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Além da atuação do Poder Concedente na prevenção de atos de vandalismo e depredações, a Concessionária também deve (i) auxiliar na coligação de atos de vandalismo e depredações, comunicando o gestor da unidade educacional e acionando os órgãos competentes nos casos em que se ficar necessária a intervenção direta em relação aos seus causadores; (ii) observar os encargos referentes à segurança, no âmbito do programa de operação, buscando a garantia da ordem, integridade patrimonial e segurança dos usuários e dos bens vinculados à concessão e (iii) contratar os seguros obrigatórios previstos no Contrato. Neste sentido, tanto o Poder Concedente quanto a Concessionária devem atuar de forma conjunta para cobrir os atos de vandalismo e depredações. O Poder Concedente somente se responsabilizará pelos ônus, danos, despesas, pagamentos e indenizações em face da Concessionária (para a recomposição da infraestrutura das Unidades Educacionais e/ou de seus equipamentos e/ou mobiliários), se constatado que a Concessionária cumpriu com todas as suas obrigações e que houve omissão por parte do Poder Concedente.
85	Anexo VII – Matriz de Riscos. 1. Riscos de Engenharia e Operação [...] pp) Perecimento, destruição, roubo, furto, depreciação, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, incluindo os custos relacionados à sua reposição e/ou reparo, considerando também o quanto disposto na subcláusula 26.1., alíneas “k)” e “l)” do CONTRATO.	Entendemos que na hipótese de roubo, furto, depreciação, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens Reversíveis vinculados à Concessão ocasionado por agentes ou terceiros vinculados ao Poder Concedente constitui risco do Poder Concedente, cabendo a este arcar com os custos relacionados à sua reposição e/ou reparo. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A Matriz de Riscos aloca a Concessionária os danos causados aos bens vinculados à concessão, sendo que o Poder Concedente somente se responsabilizará pelos atos ou fatos ocorridos após a Data da Ordem de Início que decorram de sua culpa exclusiva ou de quaisquer terceiros contratados por ele, nos termos da subcláusula 26.1, alínea “l)” do Contrato. Desta forma, caso não haja culpa exclusiva do Poder Concedente ou de terceiros por ele contratados, os danos aos bens vinculados à concessão devem ser suportados pela Concessionária.

Porto Alegre, 17 de junho de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS





26130000018910

Nome do documento: Aviso de Esclarecimentos III.pdf

Documento assinado por

Bianca Fernandes Pereira
Alexandre Costa Mercio
Allan de Oliveira Kuwer
Mathias Cavallari de Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / DELIC/CELIC / 4871421
SPGG / DELIC/CELIC / 167683001
SERG / AJ / 487329701
SPGG / DELIC/CELIC / 4816811

Data

17/06/2026 12:30:42
17/06/2026 12:44:39
17/06/2026 13:18:19
17/06/2026 13:20:47

